



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 488/2023

AUTORIA: Ver. Ivo Neto

EMENTA: DISPÕE sobre a ampliação do programa Faixa Liberada em Manaus e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Ivo Neto, dispõe sobre a ampliação do programa Faixa Liberada em Manaus e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar o Projeto de Lei 488/2023, vislumbra-se, que foi elaborado dentro dos parâmetros legais, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em contrapartida, é notório que a redação original do projeto de lei, em seus artigos 1º, 3º e 4º, estabelece a forma que o órgão da administração municipal responsável irá executar o programa Faixa Liberada.

Além disso, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, resta evidenciado que as ações propostas pelo referido projeto de lei fixam regras de organização e criam atribuições aos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, de forma a violar os preceitos contidos na LOMAN em seus artigos 59 e 80. Observe:

Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

- I** – regime jurídico dos servidores;
- II** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III** – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV** – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Desta feita, não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade formal, por víncio de competência, que acomete integralmente o projeto de lei em apreço, na medida em que tal propositura invade seara reservada constitucionalmente ao Executivo Municipal, em caráter privativo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores bem como dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Nesse sentido, precedentes judiciais ratificam o entendimento ora defendido, valendo a transcrição de decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, senão vejamos.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.** 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e**



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que confere atribuições ao Executivo Municipal, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual objetiva-se óbice à regular tramitação da propositura.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, por ser matéria inconstitucional que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ